

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MÁRCIO RICARDO STAFFEN

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Márcio Ricardo Staffen; Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-409-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) realizado entre os dias 09 e 11 de novembro de 2021, tendo como tema central o “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, com apoio institucional de importantes centros de ensino, a saber, Widener University Delaware Law School, Estados Unidos, Universidad de Alicante, Espanha e Università degli Studi di Perugia, Itália, em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado virtualmente, manteve a seriedade e qualidade da produtividade características das edições anteriores, e oportunizou a continuidade da integração com pesquisadores em tempos tão adversos e desafiadores.

As professoras Dr.^a Daniela Menengoti Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar), Dr.^a Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR) e o professor Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED) foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” e com a coordenação dessa obra.

Os trabalhos desse Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 13 de novembro de 2021, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados em blocos temáticos, ficando assim dispostos:

**A DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE E-COMMERCE PELO FOMENTO
A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

**TUTELA DO CONSUMIDOR E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709
/18)**

O DIREITO À PRIVACIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: COMO AS EMPRESAS DEVEM PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

SOCIEDADE DO CONSUMO E A MONETIZAÇÃO DE DADOS: UM ESTUDO SOBRE O CONTROLE DE DADOS E SUA VALORIZAÇÃO NO BRASIL

O CONSUMO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E SUA DIVULGAÇÃO, INCLUINDO PUBLICIDADE DIRECIONADA À CRIANÇA: DIREITO BRASILEIRO E DIREITO INTERNACIONAL

A PUBLICIDADE DO SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE X ATUAÇÃO DO ESTADO: UM GOL CONTRA A LIBERDADE

A PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JOGOS ELETRÔNICOS: ESTUDO COMPARADO ENTRE O REGULAMENTO EUROPEU E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A EXIGIBILIDADE DA TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO E O ACESSO DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA À LUZ DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INSTRUMENTOS PARA EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA CONSUMIDORA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE ALIMENTOS COM CORPOS ESTRANHOS

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO

COMPLIANCE MÉDICA: NOVA VISÃO DO TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO COM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A SOCIEDADE DO CONSUMO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, SUPERENDIVIDAMENTO E E-COMMERCE

ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO E O ENDIVIDAMENTO DE RISCO NO BRASIL

SUPERENDIVIDAMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LEI Nº 14.181/2021 E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O SOLIDARISMO COMO FORMA IDEOLÓGICA DE PROTEÇÃO DO SER HUMANO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

REFLEXÕES À LUZ DA HISTÓRIA SOBRE A DEFESA DO CONSUMIDOR: DA ANTIGUIDADE ATÉ JOHN KENNEDY

Os coordenadores agradecem as contribuições acadêmicas dos autores Andre Quintela Alves Rodrigues, Áurea Moscatini, Clayrtha Raissa Nascimento Goncalves, Cleber Sanfelici Otero, Cristina Anita Schumann Lereno Terzidis, Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, Devanildo de Amorim Souza, Elida De Cássia Mamede da Costa, Enedino Januario De Miranda E Silva, Estéfani Luise Fernandes Teixeira, Fabricio Vasconcelos de Oliveira, Francine Cansi, Gabriela Kalif Lima, Jackeline Prestes Maier, João Gabriel Yaegashi, Karen Lopes Kczam, Letícia Gomes Kieski Klosovski, Lucas Henrique Lopes Dos Santos, Luís Fernando Schiebelbein, Luiz Fernando Afonso, Maria Claudia Ribeiro Quaresma Gomes, Marina Weiss Gonçalves, Maynara Cida Melo Diniz, Monica Teresa Costa Sousa, Nelson Gilmar Tavelin Filho, Oscar Ivan Prux, Osmar Fernando Gonçalves Barreto, Paulo Sergio Velten Pereira, Ronny Max Machado, Rosane Leal Da Silva e Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Registramos também o importante apoio técnico e a impecável organização do CONPEDI na pessoa da Anelise Dandolini, que acompanhou os trabalhos deste Grupo de Trabalho e atendeu prontamente às demandas dos participantes.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Maringá, Paraná

Marília, São Paulo

Passo Fundo, Rio Grande do Sul

Novembro de 2021

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar),

Prof.^a Dr.^a Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR),

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED).

**ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O
SUPERENDIVIDAMENTO E O ENDIVIDAMENTO DE RISCO NO BRASIL**
**ANALYSIS OF LEGISLATIVE PROPOSALS ON OVER-INDEBTEDNESS AND RISK
DEBT IN BRAZIL**

Nelson Gilmar Tavelin Filho ¹

Resumo

O superendividamento motivou dezenas de projetos de lei no Congresso Nacional. Apesar de a inadimplência seja uma realidade para milhões de pessoas no Brasil, a caracterização precisa do superendividado não é uma tarefa simples, resultando na proposta do Banco Central do Brasil do endividado de risco. O presente artigo analisa os conceitos de superendividado e de endividado de risco, bem como os projetos de lei sobre esses critérios. Conclui-se que o projeto de lei de tramitação mais adiantada, e posteriormente convertido em lei, foca em uma abordagem prioritariamente consequencialista ao superendividamento, e inexistem projetos sobre o endividamento de risco.

Palavras-chave: Direito do consumidor, Superendividamento, Endividamento de risco, Processo legislativo

Abstract/Resumen/Résumé

Over-indebtedness motivated dozens of bills in the National Congress. Although default is a reality for millions of people in Brazil, the precise characterization of over-indebtedness is not a simple task, resulting in the Central Bank of Brazil's proposal for risky debt. This article analyzes the concepts of over-indebtedness and risky debt, as well as the bills on these criteria. It is concluded that the most advanced bill, which was later converted into law, focuses on a primarily consequentialist approach to over-indebtedness, and there are no bills on risky indebtedness

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer law, Over-indebtedness, Risk indebtedness, Legislative process

¹ Mestrando em Direito da Sociedade da Informação na FMU-SP. Pós-graduado *latu sensu* em Direito Empresarial na PUC-SP. Graduado em Direito na PUC-SP. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A população brasileira possui um baixo índice de investimento, sendo apenas 33% titular de alguma forma de investimento ou guarda de recursos (ANBIMA, 2019, p. 9). Esse baixo percentual de poupança, entendida aqui como a guarda de recursos em geral, e não o investimento bancário *per se*, faz com que a população brasileira tenha uma baixa resiliência financeira para enfrentar imprevistos, como a perda de um emprego ou uma ocorrência familiar.

A baixa resiliência financeira geral da população pode resultar em uma vulnerabilidade econômica: para enfrentar uma adversidade, a população recorre a mecanismos de crédito como o cheque especial¹ e da abertura de crédito rotativo vinculada ao cartão de crédito². Essas modalidades de créditos possuem taxas de juros maiores que a média de outras linhas³, o que não as impedem de serem utilizadas para complementar o orçamento doméstico recorrente.

Essa utilização de linhas de crédito mais onerosas resulta em maiores débitos de pessoas que já possuem uma fragilidade financeira. E essa má concessão e utilização de crédito leva a um número de inadimplentes no Brasil, de 61 milhões de pessoas (SERASA, 2021).

Conforme adiante exposto, a inadimplência é um elemento constitutivo do conceito de superendividamento adotado pela novel legislação. Ao superendividamento não basta a inadimplência, mas essa deve ser em excesso face à condição do endividado e gerar um dano à condição social do endividado. O conceito legislado aliado ao conceito doutrinário, que envolve a aplicação de termos como boa-fé e leiguice, aprofunda a caracterização subjetiva do superendividado.

Por compreender um universo subjetivo, que demandaria a análise do conceito de superendividamento *versus* o caso concreto do superendividado e o dano gerado, o Banco Central do Brasil, fundamentado em estudos estrangeiros e nos dados colhidos nos sistemas de fiscalização das instituições financeiras, aborda o problema da inadimplência excessiva como um endividamento de risco, um fator de risco à população e ao próprio sistema financeiro.

Considerando esse cenário de vulnerabilidade econômica acima descrito, seja pela ótica do superendividamento, seja pelo endividamento de risco, o presente artigo visa oferecer um quadro de referência dos projetos de lei propostos perante cada casa do Congresso Nacional

¹ Metade da população bancarizada utilizou o cheque especial por mais de 06 meses ao longo de 2018 (BCB, 2019).

² Das pessoas que utilizam o cartão de crédito, 44% declaram que o fazem em razão de algum imprevisto financeiro e 38% para facilitar o parcelamento de compras (BCB, 2018).

³ Os juros médios mensais do crédito rotativo do cartão são de 12,823% ao mês e 371,3% ao ano; e os juros do cheque especial são de 6,24% ao mês e 112,56% ao ano. Os juros do empréstimo pessoal são de 6,71% ao mês e 159,57% ao ano; os juros do crédito consignado privado são de 2,27% ao mês e 31,45% (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021).

no período desde 2005 até maio de 2021 que abordem ambos os temas. Para tanto, foi utilizado o repositório público de projetos de lei disponível na rede mundial de computadores, com os termos de pesquisa “superendividamento”, “super endividamento” e “endividamento de risco”.

O presente artigo analisa e classifica tais projetos, buscando identificar o conteúdo, as casas legislativas onde foram iniciados, os anos de propositura e os status dos projetos de lei localizados. Por fim, são analisados pontos específicos do projeto de lei nº 283/2012, e suas posteriores alterações até a sua conversão na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.

2 O CONCEITO DOUTRINÁRIO DE SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

A doutrina brasileira trata o superendividamento como a impossibilidade de o devedor pessoa física, leigo, e de boa-fé, pagar suas dívidas de consumo, atuais e futuras (MARQUES, 2019, p. 1.467). Outras definições convergem em um sentido de apontar a incapacidade do consumidor em adimplir suas obrigações (PEREIRA; ZAGANELLI, 2019, p.93).

A conceituação da doutrina brasileira tem semelhança na lei francesa de proteção ao consumidor, que trata o superendividamento como a manifesta impossibilidade de o devedor de boa-fé quitar suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas (BORGES, 2018, p. 97).

A caracterização do superendividado exclui a aplicação do seu conceito às pessoas jurídicas⁴. Estes não seriam carentes de mecanismos jurídicos protetivos e de repactuação de débitos em razão das previsões constantes na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, aplicáveis às sociedades empresárias e àqueles que desenvolvem atividades econômicas empresariais (MARQUES, 2018, p. 1458).

A pessoa leiga é aquela que não possui conhecimento acadêmico ou profissional adequado (SILVA, 1975, p. 932). Não se pode depreender que uma pessoa física seja leiga se ela é uma pessoa com formação acadêmica ou profissional relacionada à atividade financeira, econômica ou empresarial, e, por outro lado, é possível depreender que, ainda alguém tenha

⁴ A caracterização do superendividado na legislação francesa, ao contrário do aventado pela doutrina e legislação brasileiras, traz sua aplicação às dívidas profissionais ou assumidas em razão da atividade empresarial: *Le bénéficiaire des mesures de traitement des situations de surendettement est ouvert aux personnes physiques de bonne foi. La situation de surendettement est caractérisée par l'impossibilité manifeste de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir. Le seul fait d'être propriétaire de sa résidence principale dont la valeur estimée à la date du dépôt du dossier de surendettement est égale ou supérieure au montant de l'ensemble des dettes non-professionnelles exigibles et à échoir ne fait pas obstacle à la caractérisation de la situation de surendettement. L'impossibilité de faire face à un engagement de cautionner ou d'acquitter solidairement la dette d'un entrepreneur individuel ou d'une société caractérise également une situation de surendettement (grifos do autor)* (FRANÇA, 2016).

elevada titulação acadêmica, esta pode ser incompatível com as atividades que geram uma exposição do consumidor, dependendo da caracterização em cada caso⁵.

A boa-fé é um elemento central na constituição do superendividado, pois não pode ser considerado superendividado aquele que assumiu dívidas com a deliberada intenção de não pagar. Todavia, a ausência de boa-fé não pode ser presumida, sendo necessária uma demonstração da vontade objetiva do agente para sua caracterização, pois é possível que o consumidor, de boa-fé, assumia obrigação efetivamente impossível de quitar em razão de não ter todas as informações disponíveis no momento da contratação (ALVES, 2017, p. 95).

As dívidas de consumo são aquelas decorrentes de obrigações estabelecidas no âmbito do desenvolvimento de atividades não profissionais, não relacionadas ao poder de tributar do Estado, ou que tenham origem em obrigações alimentares (SILVA, 2017, p. 107). Todavia, o conceito de consumo deve ser olhado com mais atenção em razão de parcela considerável da população estar inserida na economia informal⁶, utilizando seus próprios recursos para a realização de uma atividade empresarial (IBGE, 2021). A população inserida na economia informal alcançou 39,5% dos brasileiros em 2020 (IBGE, 2021).

Assim, o conceito de superendividado envolve a aplicação de conceitos que o tornam dependente de apuração e interpretação no caso concreto, sem uma vinculação ou possibilidade de aplicação uniforme desse conceito⁷. Desse modo, o Banco Central do Brasil (“BCB”) propõe outra métrica para a mensuração desse problema, o endividado de risco.

3 O CONCEITO DE ENVIDAMENTO DE RISCO

Ainda que uma parte da jurisprudência faça um tratamento equiparado do superendividado ao insolvente (BRASIL, 2017), para o BCB o superendividado possui para sua caracterização um fator que não há no insolvente, que é o fator psicológico resultante das obrigações, ainda que não vencidas (BCB, 2020, p. 25).

O insolvente deve possuir dívidas superiores ao seu patrimônio, independentemente da caracterização de sua situação psicológica⁸. O superendividado pode incorrer nessa situação

⁵ Como um paralelo, nos mercados de capitais, conforme a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, presume-se que um investidor qualificado ou profissional não seja leigo em razão dos respectivos montantes e requisitos para sua obtenção, dentre os quais ter investimentos no montante de um milhão de reais para o investidor qualificado, e dez milhões de reais para o investidor profissional (CVM, 2021).

⁶ Sem vínculo formal com um CNPJ ou contrato de trabalho com carteira assinada (IBGE, 2021).

⁷ Nesse sentido, o IDEC divulga que de um total de 60 milhões de inadimplentes, 30 milhões seriam superendividados. Todavia, não é divulgado o critério utilizado para a categorização do superendividado (IDEC, 2021).

⁸ Artigo 955 do código Civil: Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

ainda que não haja obrigação vencida – portanto, há um impacto psicológico no superendividado que não é indicado para aquele insolvente (D’ALESSIO; IEZZI, 2013, p. 7).

Ao tratar do tema do endividado de risco, não por coincidência foi utilizado o termo risco, visto que cabe ao regulador realizar o acompanhamento dos riscos do sistema financeiro, dentre os quais aqueles considerados sistêmicos, que considera não apenas o risco de crédito avaliado pela instituição financeira no momento da concessão do crédito, mas o risco prudencial que pode resultar de uma inadimplência em massa no mercado de crédito, assegurando as condições normais de funcionamento das instituições financeiras decorrente de suas atividades inerentes (SAMPAIO, 2015, p. 85).

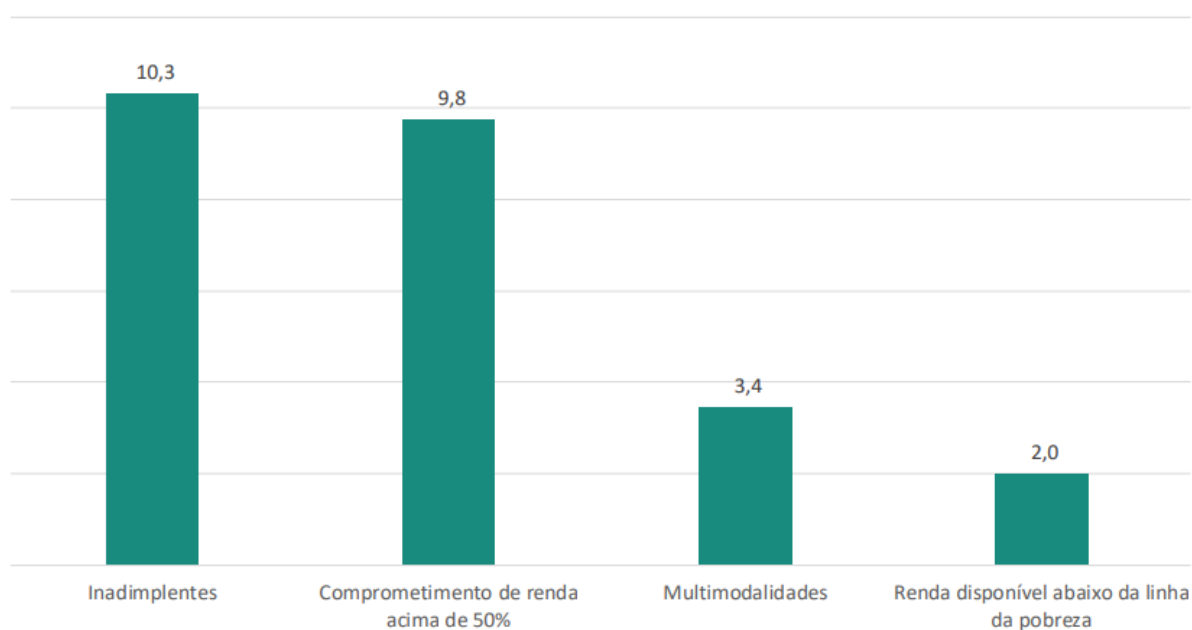
Para realizar a mensuração do endividamento de risco, o BCB utilizou os dados coletados a partir das informações disponibilizadas compulsoriamente pelas instituições financeiras ao SCR-Sistema de Informações de Crédito, organizado nos termos da Resolução CMN nº 4.751, de 16 de maio de 2017 (BCB, 2020). O SCR tem dentre as suas finalidades, permitir ao BCB acesso às informações financeiras das pessoas físicas e jurídicas inseridas no sistema financeiro nacional para o exercício da sua atividade fiscalizadora e para o monitoramento dos riscos do sistema financeiro (BCB, 2017).

O endividamento de risco pode ser caracterizado por uma congruência de 2 entre 4 fatores objetivos: atrasos de operações de crédito superiores a 90 dias; comprometimento da renda mensal com o pagamento de dívidas acima de 50%; exposição simultânea à mais de uma modalidade de crédito: cheque especial, crédito pessoal sem consignação e crédito rotativo; renda mensal disponível após o pagamento das dívidas abaixo da linha de pobreza, de US\$ 5,50/dia (BCB, 2020).

Com base nos dados disponibilizados no SCR, foram divulgadas as informações (BCB, 2020):

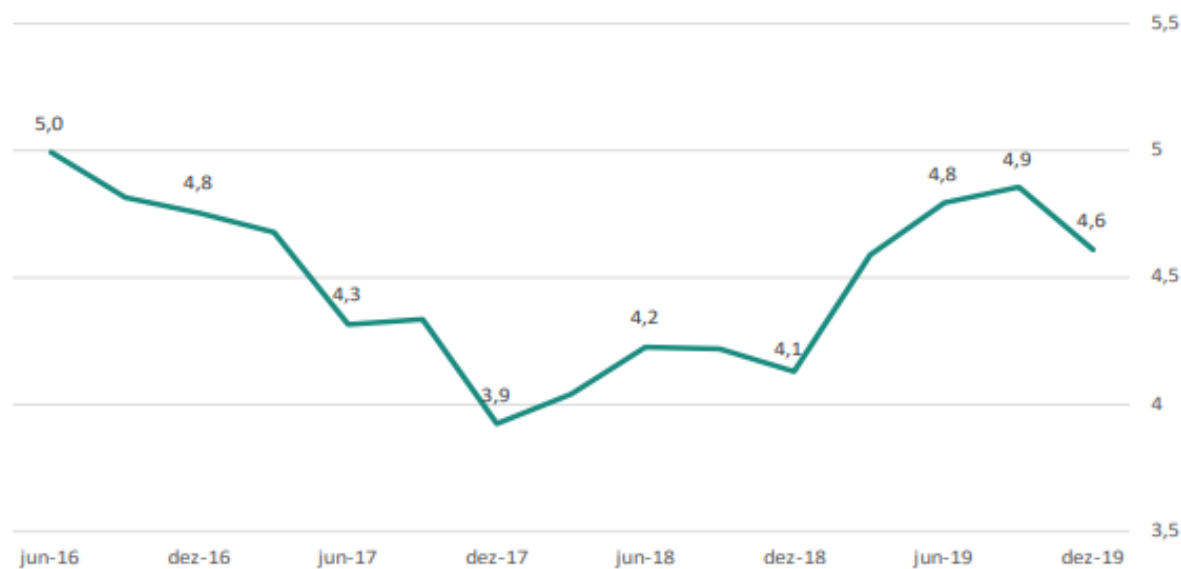
1. O número absoluto de pessoas em cada uma das categorias, sendo o número de inadimplentes o maior e o número de pessoas que sobreviveriam abaixo da linha da pobreza o de 2 milhões de pessoas. Nessa primeira triagem uma pessoa pode estar em mais de uma categoria.
2. Ao depurar o número de pessoas e realizar o cruzamento entre as categorias, permanecendo somente aqueles que estejam em mais de uma categoria, remanescem 4,6 milhões de pessoas de um total de 85 milhões de pessoas inseridas no sistema financeiro nacional – número próximo de 5% das pessoas bancarizadas.

Gráfico 1 – Número de pessoas em cada uma das categorias que compõem os endividados de risco – com multiplicidade de pessoas em mais de uma categoria



Fonte: Banco Central do Brasil, 2020.

Gráfico 2 – Número consolidado de pessoas categorizadas como endividados de risco



Fonte: Banco Central do Brasil, 2020.

Esses dados demonstram que, comparados com os números apresentados para os superendividados, há uma grande discrepância numérica entre os dois universos, superendividados e endividados de risco.

4 AS MEDIDAS LEGISLATIVAS PROPOSTAS

Se as leis, em sentido amplo, são a concretização de um poder de escolha do Estado para impor determinadas regras de comportamento para a sociedade, o processo de concretização dessas escolhas é um relevante campo de estudo para o Direito (PAULA; PAIVA, 2019, p. 135). Assim, foram analisadas as propostas legislativas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que abordaram o superendividamento e o endividamento de risco.

A pesquisa foi realizada no dia 04 de maio de 2021, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados⁹ e no sítio eletrônico do Senado Federal¹⁰. Ambas as buscas foram concentradas nos projetos de lei ordinária, tendo em vista que a competência estabelecida no artigo 24¹¹ da Constituição Federal de 1988, e a previsão do artigo 48¹² do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não exigem o rigor do processo legislativo de Lei Complementar para a defesa do consumidor.

As buscas não localizaram quaisquer projetos de lei que citassem o endividamento de risco. Quanto ao superendividamento, foram localizados 52 projetos de lei, e ainda foram localizados 4 projetos de lei que abordavam o “super endividamento”, os quais serão analisados em conjunto com os projetos que tratam do superendividamento. Para a pesquisa não foram utilizados operadores booleanos, sendo realizadas três pesquisas individuais com os termos entre parênteses.

Tabela 1 – Termos Pesquisados

TERMOS PESQUISADOS	Nº PROJETOS
SUPERENDIVIDAMENTO	52
SUPER ENDIVIDAMENTO	4
ENDIVIDAMENTO DE RISCO	0

Fonte: Baseado em dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Elaboração própria.

Dos 56 projetos constatados, a imensa maioria foi iniciada na Câmara dos Deputados.

⁹ <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>

¹⁰ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>

¹¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

¹² Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor

Tabela 2 – Casa legislativa originadora dos projetos de lei.

CASA LEGISLATIVA	Nº PROJETOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS	54
SENADO FEDERAL	2

Fonte: Baseado em dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Elaboração própria.

A pesquisa realizada não teve limitação de tempo para o início da busca. Assim, foi constatado que primeiro projeto de lei a tratar sobre o superendividamento data de 2005, e compreendeu até 2021, quando foi proposto 1 projeto de lei sobre esse tema.

Tabela 3 – Sessão legislativa de propositura dos projetos

ANO	Nº PROJETOS
2005	1
2006	1
2007	1
2011	4
2012	4
2013	2
2014	1
2015	7
2016	2
2017	5
2018	3
2019	13
2020	11
2021	1

Fonte: Baseado em dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Elaboração própria.

Os 56 projetos localizados podem ser divididos a partir dos seguintes estágios de tramitação:

- i. em trâmite: os projetos de lei aguardavam a elaboração de parecer de uma comissão, aguardando a designação de relator, ou outra medida de

- impulsionamento no processo de análise da Casa Legislativa que não fosse a votação em plenário;
- ii. aguarda votação: os projetos de lei aguardavam a deliberação do plenário da Casa Legislativa – dos quais 1 foi votado e convertido na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021;
 - iii. apensado a outro projeto, quando a Casa Legislativa já havia analisado o projeto de lei e considerado pertinente que sua tramitação fosse em conjunto com outro projeto de lei; e,
 - iv. arquivado / prejudicado, quando foi deliberado na Casa Legislativa que aquela proposta ou havia perdido o seu objeto, ou não cumpria algum requisito legal para a sua tramitação.

Tabela 4 – Status de tramitação dos projetos de lei

STATUS	Nº PROJETOS
EM TRÂMITE	4
AGUARDA VOTAÇÃO	2
APENSADO A OUTRO PROJETO	45
ARQUIVADO/PREJUDICADO	5

Fonte: Baseado em dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Elaboração própria.

Embora todos os projetos de lei cite o superendividamento, seja no texto sugerido de inovação legislativa, seja nas justificativas apresentadas para aquela proposição, o conteúdo normativo proposto possui temáticas diferentes dentro desse universo de 56 medidas localizadas. Esse universo pode ser dividido nas seguintes categorias de objetos específicos:

- i. limitar a oferta de crédito: estabelecem restrições para a oferta de crédito na esfera civil, seja em razão da idade da pessoa, especialmente a vedação ou a limitação de oferta de crédito ao idoso, seja em razão de ela já estar endividada;
- ii. propaganda: os projetos tratam especificamente da publicidade do crédito e em quais condições podem ocorrer a publicidade do crédito;
- iii. disciplinar a formalização de empréstimos: estabelecem regras para a celebração de contratos de empréstimo;
- iv. renegociação: determinam regras compulsórias para a renegociação de operações de crédito entre credor e o superendividado;

- v. educação financeira: possuem previsão específica de divulgação de regras sobre educação financeira;
- vi. penal: promove alterações no Código Penal ou na legislação penal especial para criminalizar condutas relativas à oferta de crédito;
- vii. facilitar o acesso ao crédito: prevê a disponibilização de novas linhas de crédito para o superendividado, para que ele utilize os novos créditos para quitar os antigos, em tese com maiores encargos;
- viii. outros temas: possuem previsões esparsas, como a revogação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que trata da vedação de usura, como uma forma de melhorar o acesso ao crédito, aumentar a concorrência com as instituições financeiras e diminuir a cobrança de encargos em face dos superendividados; ou a anistia de dívidas;
- ix. prorroga vencimentos: especialmente surgidos em decorrência da pandemia do COVID-19, esses projetos propõem a prorrogação dos vencimentos de dívidas;
- x. vedam o acesso ao crédito: proíbem a contratação de novos empréstimos por pessoas superendividadas;
- xi. geral: projeto que congrega os demais projetos, e aos quais foram apensados 45 projetos. Esse projeto possui disposições sobre o parcelamento de dívidas, causas de nulidade dos empréstimos e dos encargos cobrados, disposições sobre a educação financeira e conceitua o superendividado para fins legais.

Tabela 5 – Objeto dos projetos de lei

OBJETO DOS PROJETOS	Nº PROJETOS
LIMITA A OFERTA DE CRÉDITO	10
PROPAGANDA	9
DISCIPLINA A FORMALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	6
RENEGOCIAÇÃO	6
EDUCAÇÃO FINANCEIRA	5
PENAL	5
FACILITA O ACESSO AO CRÉDITO	4
OUTROS TEMAS	3
PRORROGA VENCIMENTOS	3
LIMITA JUROS	2

VEDA O ACESSO AO CRÉDITO	2
GERAL	1

Fonte: Baseado em dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Elaboração própria.

Especialmente os projetos relacionados à educação financeira possuem uma abordagem vinculada ao fomento do crédito consciente, com a introdução da educação financeira na grade escolar¹³. Os demais projetos possuem foco nas consequências do superendividamento ou em ações voltadas para a oferta ou contratação do crédito.

Adiante serão abordados alguns pontos do projeto indicado como geral, o qual estava em avançado estágio de tramitação legislativa no momento de realização da pesquisa tema do presente artigo, e posteriormente convertido na Lei nº 14.181/2021.

4.1. O PROJETO DE LEI Nº 283/2012

O projeto de lei classificado como geral é o que recebeu a numeração inicial de PLS nº 283/2012¹⁴. Esse projeto aguardava a votação em plenário quando realizada a pesquisa, e posteriormente ocorreu em 11/05/2021, que resultou em sua aprovação e remessa para sanção presidencial, publicado na forma da Lei nº14.181, de 1º de julho de 2021 (BRASIL, 2021).

Referida legislação possui como principais inovações:

- i. a previsão ao fomento de ações para a educação financeira, com a inserção do inciso IX no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) (BRASIL, 2021);
- ii. a inclusão de novos direitos ao consumidor no artigo 6º do CDC, como a garantia de práticas relativas ao crédito responsável, educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento por meio da revisão e da repactuação da dívida, e preservação do mínimo existencial (BRASIL, 2021);
- iii. o aumento do rol de nulidade de disposições do artigo 51 do CDC, como a limitação de acesso ao Poder Judiciário ou impeçam o restabelecimento da relação entre consumidor e fornecedor após a purgação da mora ou acordo com os credores (BRASIL, 2021);

¹³ Um dos projetos temáticos da educação financeira, o PL nº3.421/2012 da Câmara dos Deputados, foi apensado ao PL nº 2.107/2011, que introduz noções de economia financeira como matéria obrigatória no ensino médio, e continua em tramitação na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2011; 2012).

¹⁴ Posteriormente alterado para PL nº 3.515/2015, quando do recebimento do projeto na Câmara dos Deputados, e PL nº 1.802/21 ao retornar ao Senado Federal após as alterações promovidas na Câmara dos Deputados.

- iv. o estabelecimento do conceito de superendividado, com a inserção do artigo 54-A: superendividado é a pessoa natural que, de boa-fé, está impossibilitada de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (BRASIL, 2021);
- v. a inclusão, na legislação consumerista, das obrigações de disponibilização prévia de custo efetivo total, taxa de juros mensal e a total, número de prestações, o direito à liquidação antecipada, as quais devem constar no contrato de forma clara e resumida no contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor¹⁵, conforme o artigo 54-B, e que são um detalhamento das previsões anteriormente constantes do artigo 52 do CDC (BRASIL, 2021);
- vi. a vedação a ofertas de crédito que possam ser concluídas sem a consulta a serviços de proteção ao crédito ou dispensam a análise das condições financeiras do tomador, conforme o artigo 54-C (BRASIL, 2021);
- vii. determina o oferecimento de informações sobre a natureza do crédito e sua adequação ao consumidor, inclusive sobre as consequências do inadimplemento, conforme o artigo 54-D (BRASIL, 2021);
- viii. determina expressamente a coligação de contratos quando há a contratação de operação de crédito para a aquisição de bem no local de venda dos bens, conforme o artigo 54-F¹⁶ (BRASIL, 2021);
- ix. veda a cobrança de valores contestados com 10 dias de antecedência pelo consumidor, a não entrega de cópia do contrato, ou dificulta o bloqueio do cartão em caso de utilização fraudulenta, além de determinar a entrega de cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes, conforme o artigo 54-G (BRASIL, 2021);

¹⁵ O oferecimento de informações no momento de contratação não afasta o risco de ainda haver um volume de documentos para descrever a operação de crédito que se torne um fator para que o consumidor não leia com a atenção devida ou consiga compreender todas as nuances de um contrato, devendo ser levado em consideração que normas como a “Lei da Verdade no Ato do Empréstimo” ou a “Lei da Propriedade e da Proteção do Capital” visava a proteção do consumidor bancário norte-americano mas conduziram à crise do *subprime* em 2008 (THALER; SUNSTEIN, 2019, p. 149-150).

¹⁶ As disposições do referido artigo 54-F são especialmente aplicáveis aos casos de correspondentes bancários, cujas atividades são disciplinadas pela Resolução CMN nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, cuja atividade pode ser exercida em concessionárias de veículos ou outros estabelecimentos para aquisição de bens e serviços financiados por meio de empréstimos bancários (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

- x. a criação de um procedimento judicial específico e compulsório para a renegociação de dívidas entre o consumidor superendividado e seus credores, conforme os artigos 104-A e 104-B (BRASIL, 2021);
- xi. o estabelecimento de uma atribuição especial aos órgãos de defesa do consumidor que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para agirem na fase conciliatória e de renegociação dos débitos entre consumidor e credor, conforme o artigo 104-C (BRASIL, 2021); e,
- xii. a inclusão de uma excludente de ilicitude por negativa de crédito ao idoso superendividado, com uma alteração no artigo 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (BRASIL, 2021).

O descumprimento das previsões dos artigos 54-C e 54-D, além daquelas já anteriormente constantes no artigo 52 do CDC, poderá acarretar redução judicial dos juros, dos encargos, ou de outros acréscimos ao principal mutuado, sem prejuízo de outras sanções, conforme a previsão o parágrafo único do artigo do artigo 54-D (BRASIL, 2021).

Uma das constatações entre a versão inicial do Projeto de Lei nº 283/2012 e a versão final levada à sanção presidencial na forma do Projeto de Lei nº 1.802/2021 é a alteração do conceito de superendividado, partindo de uma conceituação objetiva para uma conceituação que depende de regulamentação e possui um critério subjetivo. Na versão inicial do projeto, superendividado era uma pessoa com mais de 30% de sua renda líquida mensal comprometida por dívidas não profissionais, excluído o financiamento para aquisição de imóvel próprio para moradia, e desde que não houvesse bens livres para a liquidação total dos débitos (BRASIL, 2012); para o conceito de ser a pessoa natural de boa-fé que está impossibilitada de pagar os seus débitos sem comprometer o seu mínimo existencial (BRASIL, 2021).

A estratificação social pode ser realizada com critérios objetivos, como os decorrentes de sua renda mensal ou patrimônio, ou critérios subjetivos, de acordo com a própria conceituação que a pessoa tem de sua classe; bem como podem compreender critérios unidimensionais, se fundamentando em um único critério, ou multidimensionais, com variados critérios compondo uma única classificação (ROSA; GONÇALVES; FERNANDES; 2014, p. 3). A classificação do consumidor pode variar de acordo com cada um desses critérios de estratificação, não sendo um conceito unívoco.

O conceito de mínimo existencial pode compreender diferentes direcionamentos, ainda que haja uma convergência comum para a preservação das condições materiais básicas para uma vida digna, ainda que não limitada a aspectos econômicos, possui ligação com a

pobreza (SARMENTO, 2016, p. 1659; SCAFF, 2005, p. 86; TORRES, 1989, p. 30). Tendo em vista que o Estado possui diferentes políticas e métricas para combate à pobreza e garantia de um mínimo existencial¹⁷, deve-se aguardar como será a regulamentação desse dispositivo e os critérios adotados para mensuração do mínimo existencial.

Para garantir o mínimo existencial, o consumidor superendividado poderá, após a realização de uma audiência de conciliação por ele pedida, propor um plano de pagamento de até 05 anos¹⁸. Dívidas com garantias reais, oriundas de financiamentos imobiliários e de crédito rural, ou aquelas celebradas dolosamente, sem a intenção de quitar, não podem compor o plano de renegociação (BRASIL, 2021).

Uma das consequências do estabelecimento do plano de saneamento de dívidas é a exclusão do consumidor superendividado do cadastro de inadimplentes (BRASIL, 2021). Todavia, não há qualquer vedação para que haja alguma marcação de que o consumidor está sob uma situação especial de renegociação de dívidas (BRASIL, 2021). Dado que o consumidor não pode assumir novos débitos durante o período em que viger a renegociação, poderá ser considerada a existência de uma marcação específica para sinalizar a existência de referida negociação e o status especial do consumidor.

Caso não haja acordo com os credores, o juiz, a pedido do consumidor, poderá instaurar o processo de superendividado e de repactuação compulsória das dívidas¹⁹.

Deve ser destacado que não compreende o superendividamento as dívidas realizadas para a aquisição de objetos de luxo. Em uma sociedade de consumo marcada por rápidas inovações tecnológicas (BAUDRILLARD, 2020, p. 69), um aparelho que seja considerado um objeto de luxo no momento de sua aquisição poderá ser considerado antiquado em 2 anos, ainda que o consumidor esteja pagando sua aquisição. Esta constatação resulta na dúvida de qual o momento para aferir a conceituação do objeto de luxo. A própria caracterização do que seja

¹⁷ Nesse sentido deve ser observada que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata da assistência social para prover os “mínimos sociais” adota critérios diferentes nos artigos 20 e 20-A, que tratam do benefício de prestação continuada e de auxílio emergencial, sendo uma renda mínima de ¼ do salário-mínimo para recebimento do primeiro e ½ salário-mínimo para recebimento do segundo (BRASIL, 1993); bem como existe um outro critério para a concessão do benefício social do bolsa-família, devido para aqueles com renda familiar inferior a 70 reais mensais per capita, nos termos da Lei nº Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (BRASIL, 2004).

¹⁸ Planos de renegociação compulsórios não são inéditos na nossa legislação, sendo que para as dívidas comerciais havia a Concordata, nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e posteriormente revogada pela Lei nº 11.101/2005.

¹⁹ Semelhante ao procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005, que trata do procedimento de recuperação judicial, extrajudicial e falência, também há no novo procedimento de tratamento do superendividado uma intimação dos credores não listados, bem como a possibilidade de nomeação de um administrador. Todavia, ao contrário do procedimento previsto para o empresário e para a sociedade empresária, o administrador deverá desempenhar suas funções gratuitamente (BRASIL, 2005; 2021).

luxo dependerá de uma análise do objeto de consumo, da pessoa do consumidor e da estratificação social aplicada a ele.

Por fim, cabe destacar que a Lei nº14.181/2021 possui duas previsões de efeitos temporais da nova legislação:

- i. a ressalva do artigo 3º que, simultaneamente, preserva a validade dos atos celebrados anteriormente, porém, atinge a eficácia desses atos após a vigência da lei, ou seja, determinando que os empréstimos realizados antes de sua vigência são válidos, mas que há a subsunção das consequências desses empréstimos às determinações da nova legislação;
- ii. sua vigência imediata.

5 CONCLUSÃO

O conceito de superendividado proposto pela doutrina brasileira possui lastro em conceitos abertos, como leigo e boa-fé. E, em paralelo, o conceito proposto na legislação possui um fator subjetivo, atrelado à condição de uma mínima dignidade. Esse critério também pode ser de difícil mensuração e enquadramento, tendo em vista as diferentes medidas do Estado para apuração da pessoa carente o suficiente para que receba um auxílio para a sua subsistência.

Por outro lado, o conceito de endividado de risco foca exclusivamente o sistema financeiro nacional, demonstrando que somente a consideração pelo número com base no sistema financeiro pode ser insuficiente para a sua caracterização – vide a divergência entre o número de inadimplentes apresentado pela SERASA (60 milhões) e o número apresentado pelo BCB (10 milhões). Ainda assim, trata-se de uma realidade que merece atenção do legislador – a qual provavelmente deve ocorrer por meio da votação do projeto de lei nº 3.515/2015.

Duas opções legislativas devem ser destacadas no PL 3.515: a não adoção de regras específicas sobre educação financeira, apenas tendo sido genericamente mencionadas para que fossem fomentadas, mas sem a indicação de ações concretas; e o incentivo para a judicialização das demandas pelos consumidores superendividados, com o estabelecimento de um novo rito judicial para a discussão do superendividamento.

Especialmente quanto ao incentivo a judicialização, poderia ter havido um maior incentivo para que ocorressem negociações por meio de plataformas eletrônicas ou a adoção de meios extrajudiciais de solução de controvérsia, sendo prevista apenas uma permissão para que o credor possa realizar tais atos quando do encaminhamento de títulos para protesto perante tabelionato.

Referências

ALVES, Ana Carolina. O princípio da dignidade da pessoa humana frente as práticas abusivas de concessão de crédito e do consumidor superendividado. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26, 2017, São Luis. **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 83-103. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/9353a968/HJh9g6c4x5r1C8vZ.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ANBIMA-Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais. Raio X do investidor brasileiro. 2. ed. 2019. Disponível em https://www.anbima.com.br/pt_br/especial/raio-x-do-investidor-2019.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011**. Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2021. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=3954>. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017**. Dispõe sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR). Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2021. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=4571>. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Série cidadania financeira**: estudos sobre educação, proteção e inclusão. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_6_endividamento_risco.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

_____. **Taxas de juros**. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>. Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. Cheque especial: estatísticas adicionais sobre sua utilização. Estudo Especial nº60/19. Disponível em https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE060_Cheque_Especial_1_estatisticas_adicionais_sobre_utilizacao.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade do consumo**. Lisboa: Edições 70, 2020.

BORGES, João Paulo Resende. O Superendividamento no Brasil: um estudo sob a ótica da Análise Econômica do Direito. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 95-109, mar. 2019. ISSN 2595-0894. Disponível em <https://revistapgbcbcb.gov.br/index.php/revista/article/view/972>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661impresao.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/L10.836compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020**. Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1006impresao.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.107/2011**. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir "Noções de Economia Financeira" como disciplina obrigatória no ensino médio. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517059&ord=1>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 3.421/2012**. Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio a educação financeira. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=537013>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 3.515/2015**. Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 1.805, de 2021** (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012), versão final. Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148400>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 283, de 2012**. Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, e a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148400>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.586.910-SP. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 out. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201600472387. Acesso em: 25 jun. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021**. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2021. Disponível em <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol030.html>. Acesso em: 21 jun. 2021

FRANÇA. **Ordonnance nº 301, de 14 de março de 2016**. DISPOSITIONS GÉNÉRALES RELATIVES AU TRAITEMENT DES SITUATIONS DE SURENDETTEMENT (Articles L711-1 à L714-1). Paris, Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA000032223535/. Acesso em: 02 ago. 2021

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 25 jun. 2021.

IDEC-INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Cresce número de endividados; saiba organizar as finanças**. Disponível em <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/cresce-numero-de-endividados-saiba-organizar-financas>. Acesso em: 25 jun. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PAULA, Felipe de; PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. A pesquisa legislativa: fontes, cautelas e alternativas à abordagem tradicional. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **METODOLOGIA DA PESQUISA EM DIREITO: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 129-150.

PEREIRA, Andressa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, janeiro/abril 2019, v. 19, n. 1, p. 89-117. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6864/3397>. Acesso em 02 ago. 2021.

ROSA, Thiago Mendes; GONÇALVES, Flávio de Oliveira; FERNANDES, Adriana Sbicca. Estratificação Socioeconômica: uma proposta a partir do Consumo. In: XIX Encontro Regional de Economia, 2014, Fortaleza. **Anais do XX Fórum BNB de Desenvolvimento**, 2014. Disponível em https://www.bnb.gov.br/documents/160445/226386/ss4_mesa4_artigos2014 ESTRATIFICA CAO SOCIOECONOMICA UMA PROPOSTA PARTIR CONSUMO.pdf/fbbd77ab-e78c-4885-973f-a841a26ab49e. Acesso em 02 ago. 2021.

SAMPAIO, Gustavo José Marrone de Castro. **Fundamentos da regulação bancária e aplicação do princípio da subsidiariedade**. São Paulo: Almedina, 2015.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, [S.L.], v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 27 nov. 2016. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2016.26034>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Verba Juris**, [s. l], p. 79-104, dez. 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/37199130/Reserva_do_poss%C3%ADvel_m%C3%ADnimo_existencial_e_direitos_humanos. Acesso em: 21 jun. 2021

SERASA EXPERIAN. **Inadimplência no Brasil cai pela primeira vez em quatro anos e encerra 2020 com 61,4 milhões de pessoas, revela Serasa Experian**. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/inadimplencia-no-brasil-cai-pela-primeira-vez-em-quatro-anos-e-encerra-2020-com-614-milhoes-de-pessoas-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3. vol. 4. ed. São Paulo: Forense, 1975.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. O superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do projeto de lei n. 3.515/2015. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26, 2017, São Luis. **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**. Florianópolis: Conpedi, 2017. p. 104-124. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/9353a968/94uI0v77N2m7H26S.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

THALER, Richard H. SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Tradução Ângelo Lessa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. n. 177, p.29-49. jul./set. 1989.